



INSTRUTIVO Nº. 1/98

ASSUNTO: **BANCOS COMERCIAIS**
NORMAS-DE -CONTROLO INTERNO E
AUDITORIA EXIERNA

Considerando a necessidade de se regulamentar os relatórios exigidos no Artigo 3º da Lei nº. 5/91, de 20 de Abril, e os trabalhos de Auditoria externa definidos no Artigo 31º da mesma Lei;

Considerando que todas as instituições do sistema financeiro devem possuir um sistema de controlo interno, adaptado à sua dimensão e à natureza e risco das actividades exercidas:

DETERMINO:

Artigo 1º

1. As instituições do sistema financeiro nacional devem dispor de um sistema de controlo interno que obedeça aos requisitos mínimos definidos nesta instruções.
2. O sistema de controlo interno deve abranger, designadamente, a definição da estrutura organizativa, dos métodos e dos procedimentos adequados à prossecução dos objectivos definidos adiante.
3. Na concepção e implementação do sistema de controlo interno, deve ter-se em conta o tipo e a dimensão da instituição, bem como a natureza e os riscos das operações por ela realizados.
4. A criação e actualização do sistema de controlo interno, bem como a verificação do seu funcionamento e eficácia, devem ser directamente acompanhadas pelo órgão de administração da instituição.
5. As regras fundamentais do sistema de controlo interno, que estabeleçam, nomeadamente, os seus objectivos, procedimentos e meios destinados a assegurar a sua execução, devem ser reduzidas a escrito e postas à disposição dos seus utilizadores.



Artigo 2°.

1. Todo o sistema de controlo interno deve perseguir os seguintes objectivos fundamentais, tendo em vista minimizar os riscos de fraude, irregularidades e erros, assegurando a sua prevenção e detecção tempestivas:
 - a) A garantia da existência e segurança dos activos;
 - b) O controlo dos riscos da actividade da instituição, nomeadamente, os riscos de crédito, de mercado e de liquidez;
 - c) O cumprimento das normas prudenciais em vigor;

 - d) A existência de uma completa, fiável e tempestiva informação contabilística e financeira, em particular no que respeita ao seu registo, conservação e disponibilidade;
 - e) A prestação de informação financeira fiável, completa e tempestiva às autoridades de supervisão;
 - f) A prudente adequada avaliação dos activos e das responsabilidades, nomeadamente para efeito da constituição de provisões;
 - g) A adequação das operações realizadas pela instituição a outras disposições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis, às normas internas, às orientações dos órgãos sociais, normas e aos usos profissionais e a outras regras relevantes para a instituição;
 - h) A prevenção do envolvimento da instituição em operações relacionadas com branqueamento de capitais.

Artigo 3°

Para atingir os seus objectivos, o sistema de controlo interno deve garantir a existência de um conjunto de procedimentos que permitam, designadamente:

- a) A adequada segregação ou separação de funções entre a autorização, a execução, o registo, a guarda de valores e o controlo;



- b) A reconstituição por ordem cronológica das operações realizadas;
- c) A justificação de toda a informação contabilística através de documentos de suporte, de forma que seja possível chegar através deles aos documentos de síntese final e destes aos documentos de origem;
- d) Um adequado e eficaz sistema de controlo que habilite o respectivo órgão responsável a verificar, fiável e tempestivamente, a realização dos objectivos e orientações estabelecidos.

Artigo 4º

- 1. Relativamente aos sistemas informáticos, devem ser adoptados, entre outros, os seguintes procedimentos específicos:
 - a) Os sistemas devem ser objecto de descrição detalhada, e todas as alterações introduzidas devem constar de um documento apropriado;
 - b) Os dados devem ser sujeitos a controlos regulares;
 - c) O equipamento, as aplicações e os dados devem ser dotados de adequada protecção, a fim de prevenir danos, fraudes e acessos não autorizados ao sistema e a informação confidencial.

Artigo 5º

- 1. As instituições financeiras devem criar um grupo de auditoria interna que se reportará directamente ao Conselho de Administração do Banco.
- 2. É obrigação da Auditoria Interna zelar pelo adequado cumprimento das normas de controlo interno, do Plano de Contas das Instituições Financeiras e das normas estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 6º.

- 1. As Instituições devem contratar um auditor externo para



proceder à revisão e dar parecer sobre as demonstrações financeiras elaboradas pelas instituições no encerramento do exercício social.

2. As instituições devem comunicar ao Banco Nacional de Angola - Direcção de Supervisão Bancária o nome e endereço do seu auditor externo e, no caso de empresa de auditoria, do seu responsável.
3. A instituição não poderá manter o mesmo auditor por um período que exceda 5 (cinco) anos.
4. Sempre que houver mudança do auditor externo, a instituição deve comunicar a alteração ao Banco Nacional de Angola.
5. A Direcção de Supervisão Bancária poderá determinar a uma instituição a substituição do auditor externo contratado, quando:
 - a) Não for apresentado o relatório especificado no artigo 7º;
 - b) Evidenciar não ter experiência em auditoria de instituições financeiras;
 - c) Existir comprovada dependência da instituição.

Artigo 7º.

1. A instituição ou o seu auditor externo, se a mesma se recusar, deverão encaminhar até 30 de Abril de cada ano, um relatório sobre a auditoria das contas do exercício anterior.
2. O relatório, elaborado pelos auditores contratados, deverá revelar, no mínimo:
 - a) Se as demonstrações financeiras refletem adequadamente as condições económico- financeiras da instituição e os resultados de suas operações no período;
 - b) Se as práticas contabilísticas adoptadas estão de acordo com os princípios internacionais de contabilidade e com o Plano Contabilístico adoptado pelo Banco Nacional de Angola;
 - c) A adequação da estrutura de controlo interno da instituição e as recomendações apresentadas à Administração da auditada;
 - d) As medidas adoptadas pela Administração e sua eficácia na correcção das deficiências de controlo interno anteriormente



apontadas;

- e) A precisão e confiabilidade dos relatórios periodicamente encaminhados pela Instituição ao Banco Nacional de Angola para fins de Supervisão;
- t) A adequação dos sistemas existentes na Instituição para prover os gestores com informação adequada e tempestiva.

3. O relatório deverá seguir o modelo apresentado em anexo.

Artigo 8º.

1. O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, 09 de Janeiro de 1998

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR



5

""
rn"" f""', "(
"" ,... ,i" ",',J' l;~"" ..

r" ~

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

MODELQ I2E-RELA TQRLD-DE.AUDIIQRJA EXIERN--Â BANCO:

1. Objectivos do Relatório
2. Escopo do Relatório
3. Procedimento de Auditoria adoptado
 - 3.1 .Informações iniciais
 - 3.2. Plano de Auditoria e equipe
 - 3.3. Decisão quanto a materialidade e nível de risco
 - 3.4. Procedimento de Revisão Analítica
 - 3.5. Factores externos e internos que influenciaram os trabalhos
 - 3.6. Controlos Internos: Testes de adequação e confiabilidade
 - 3.7. Descrição dos controlos internos
 - 3.8. Controlos internos: De deficiência e limitações
 - 3.9. Auditoria:



Testes, extensão e procedimentos

3.10. Padrões de Auditoria seguidos e divergências com os princípios internacionais de Auditoria

4. NORMAS CONTABILÍSTICAS E PRÁTICA 4.1. Critérios contabilísticos adoptados 4.2. Consistência de aplicação

4.3. Principais divergências com o Plano contabilístico internacional de contabilidade

I

r ~f;:rl.- 81\NCO **NACIONAL DE ANGOLA**

4.4. Princípios e prática de consolidação das demonstrações financeiras

4.5. Processamento Electrónico de dados e sistemas de Informação \ I,

r
./

5. ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO ~ q 6. REVISÃO DAS PRINCIPAIS CÔNTAS E OPERAÇÕES

6.1. Contas Patrimoniais e Extrapatrimoniais (reportwn a natureza



e o valor das reclassificações e dos ajustamentos recomendados) 6.2. Contas de resultado

6.3. Consolidação de contas

6.4. Avaliação da exposição ao risco

6.5. Avaliação da rentabilidade e da viabilidade futura 7. ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO

7.1. Risco de crédito, regras gerais e práticas

7.2. Risco de crédito: Sistemas de informações Gerenciais e revisão do crédito 7.3. Concentração de crédito

7.4. Identificação dos créditos sujeitos à reclassificação e provisionamento 7.5. Avaliação das provisões para perdas.